AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.909 - RS (2019/0134941-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	H.LAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EMÍLIO JUNG E OUTRO(S) - RS022038
AGRAVADO	:	GILBERTO BONATO
ADVOGADO	:	VANICE REICHERT E OUTRO(S) - RS042017
INTERES.	:	ANGULO DRYWALL AND STEEL FRAME CONSTRUCOES EM GESSO ACARTONADO LTDA - ME
ADVOGADOS	:	MIGUEL ANTONIO HOLDEFER E OUTRO(S) - RS073127 RODRIGO MACHADO DA SILVA - RS094441

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ENTREGA DA ESCRITURA DEFINITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. ARTS. 300 E 828 DO NCPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO

DECISÃO

H LAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. (CONSTRUTORA) interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais em que demanda com GILBERTO BONATO (GILBERTO) e ÂNGULO DRYWALL AND STEEL FRAME CONSTRUÇÕES EM GESSO ACARTONADO LTDA. - ME (ÂNGULO), deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar a expedição de ofício ao registro de imóveis, objetivando a averbação acerca da existência da demanda e a restrição de imóvel.

O juízo de primeiro grau recebeu o agravo de instrumento e indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo (e-STJ, fls. 438/442).

O Tribunal de origem não conheceu do agravo interno interposto pela CONSTRUTORA (e-STJ, fls. 491/496).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CONSTRUTORA, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO.

> *ENTREGA DA ESCRITURA DEFINITIVA. AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO E DE RESTRIÇÃO DE VENDA. CABIMENTO NO CASO.*
> *Trata-se de exercício do poder de cautela do juiz (art. 297 do CPC/15) que, ao determinar a averbação da existência da ação ajuizada contra a empresa agravante, bem como a restrição de venda, torna pública a sua existência, sendo um modo de evitar a transferência do ônus da sua procedência para terceiros de boa-fé. Elementos dos autos que denotam o descumprimento do contrato por parte das rés, o que autoriza a averbação em comento para preservar o direito pleiteado pelo autor.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO* (e-STJ, fl. 506).

Os embargos de declaração opostos pela CONSTRUTORA foram desacolhidos (e-STJ, fls. 528/534).

Inconformada, a CONSTRUTORA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 11, 300, 489, 828 e 1.022 do NCPC, alegando, em síntese, que **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e ausência de fundamentação acerca das matérias suscitadas no agravo de instrumento que não foram sanadas nos embargos declaratórios; **(2)** a concessão da medida acautelatória é excepcional e depende da demonstração de requisitos para a obtenção da tutela provisória. Afirmou que, conforme demonstrado, a titularidade do imóvel e indenização são incabíveis (e-STJ, fls. 540/559).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 582/594).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) <u>Da alegada violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do NCPC</u>

CONSTRUTORA sustentou que houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e ausência de fundamentação acerca das matérias suscitadas no agravo de instrumento que não foram sanadas nos embargos declaratórios.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> *No caso não se trata de aplicação do disposto no art. 54, IV, da Lei nº 13.097/2015, que exige a viabilidade de redução do proprietário do imóvel à insolvência, mas sim, do poder de cautela do juiz (art. 297 do novo CPC) que, ao determinar a averbação da existência da ação ajuizada pelo agravado, torna pública a sua existência, sendo um modo de evitar a transferência do ônus da sua procedência para terceiros de boa-fé* (e-STJ, fl. 509).
> *[…]*
> *Ademais, a referida averbação é reversível e, por ora, não causa risco de dano à parte agravante.*
> *Destaco que plausíveis as alegações do agravado, tendo em vista de que a agravante sequer lhe imputa algum débito, limitando-se a referir a existência de crédito perante a empresa Ângulo. No ponto, impõe consignar que eventual pendência financeira existente entre as rés deve ser solvida entre elas e, ao que tudo indica, não é oponível ao autor.*
> *Diante dessas considerações, os elementos dos autos denotam o descumprimento do contrato por parte das rés, o que autoriza a averbação em comento para preservar o direito pleiteado pelo autor* (e-STJ, fl. 510).

Tem-se que o Tribunal de origem, diante de todo o conjunto fático-probatório, analisou as questões que lhe pareceram necessárias à solução da causa de forma peculiar, encontrando-se o acórdão fundamentado de forma a não ensejar dúvidas acerca das razões de ordem jurídica que lhe deram sustentação.

O princípio da persuasão racional habilita o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Não há negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, enfrentando os argumentos capazes de, em tese, afirmar a conclusão adotada na sentença recorrida.

Assim, tem-se que houve manifestação coerente sobre o tema e a decisão devidamente fundamentada pelo Tribunal local, só que de forma contrária à pretensão do recorrente, o que não causa ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do NCPC.

(2) Da alegada ofensa aos arts. 300 e 828 do NCPC

As matérias contidas nos arts. 300 e 828 do NCPC, tidos por violados,

não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão dos temas neles contidos na instância *a quo*. Assim, ausente o prequestionamento da questão federal, incide, na espécie, a Súmula 282 do STF a obstar o processamento do recurso pele alínea *a* do permissivo constitucional.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator